



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 00726-2011-016-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

**RECORRENTE: CARLOS VILAN PINON**  
**RECORRIDOS: LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA ANETH**  
**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**

**EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESTEMUNHA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE.** A multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), inserta no capítulo da responsabilidade das partes por dano processual, só pode ser atribuída a quem litiga em desacordo com as diretrizes do art. 17 do CPC. Descabe, portanto, aplicá-la à testemunha do juízo. Norma punitiva não permite interpretação extensiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, CARLOS VILAN PINON, e, como recorridos, LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA ANETH e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

**RELATÓRIO**

Ao relatório de f. 514, acrescento que esta e. 9ª Turma conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento (fs. 514/517).

O reclamante apresentou recurso de revista (fs. 519/539), seguidos de agravo de instrumento (fs. 540/541, 542/548 e 565/566-v.), não obtendo o destrancamento da revista.

Transitada em julgado a sentença iniciou-se à execução com a citação da testemunha para pagar a multa por litigância de má-fé (f. 569).

A testemunha Carlos Vilan Pinon apresentou exceção de pré-executividade (fs. 577/583), procedente para declarar, *"em relação ao excipiente, a nulidade dos atos praticados após a prolação da sentença de fls. 451/458, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso"* (fs. 625/627).

Recorre a testemunha contra a multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada (fs. 633/638).

Há contrarrazões do reclamado (fs. 642/646).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 00726-2011-016-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

Tudo visto.

**VOTO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

**1.1. Pressupostos recursais**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

**2. MÉRITO**

**2.1. Multa por litigância de má-fé**

O juiz sentenciante condenou o recorrente - testemunha do juízo -, ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de mil reais (R\$1.000,00), a ser revertida em favor da reclamada, sob o fundamento de que ele, recorrente, alterou a verdade dos fatos, mostrando-se incoerente com os princípios que norteiam a boa-fé e a lealdade processual previstos no art. 14 do CPC (f. 457).

Sustenta o recorrente que a multa somente poderia ser aplicada às partes do processo, isto é, aos litigantes, nos exatos termos da lei. Alega que não houve contradição em seu depoimento, mas "*mero desencontro de informações*" (fs. 635/638).

O pano de fundo da sentença - a preservação da "*credibilidade da Justiça*" -, é louvável,

Todavia, inexistente previsão legal para multar por litigância de má-fé a testemunha.

A multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), inserta no capítulo da responsabilidade das partes por dano processual, somente pode ser atribuída a quem litiga em desacordo com as diretrizes do art. 17 do CPC.

*In verbis:*

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 9ªT. 00726-2011-016-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

*Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento."*

A norma legal punitiva não permite interpretação extensiva.

A tese do reclamado, veiculada em contrarrazões, de que a multa deve ser mantida com base no art. 14 do CPC, não se sustenta.

O art. 14 do CPC prevê em seu *caput* os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que abrange as testemunhas. É o que se vê:

*"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*

*Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (grifou-se)*

Todavia, o parágrafo único deste artigo só prevê aplicação de multa, inscrita como dívida ativa da União, no caso de violação ao inc. V, que não engloba eventual falso testemunho.

De todo modo, o falso testemunho só pode ser apurado na esfera criminal, não estando inserto na competência trabalhista.

Inexistindo previsão legal para aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrente, testemunha do juízo, impõe-se absolvê-lo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 00726-2011-016-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

Esta d. Turma já decidiu neste sentido:

*"EMENTA. TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO. Não há suporte para a condenação da testemunha como litigante de má-fé. Caberia a investigação de ocorrência do crime de falso testemunho, mas documentos juntados após a audiência põem dúvida sobre a irregularidade da conduta da testemunha." (TRT da 3.ª Região; Processo: 01239-2012-006-03-00-0 RO; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Mônica Sette Lopes; Revisor: Maria Stela Alvares da S.Campos; Data de Publicação: 27.jun.2013)*

Dou provimento para absolver o recorrente da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

**3. CONCLUSÃO**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a testemunha Carlos Vilan Pinon da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

**Belo Horizonte, 08 de abril de 2014**

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

**Desembargador Relator**